



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048022-89.2021.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é embargado ISMAEL DA SILVA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1048022-89.2021.8.26.0114/50000.

Embargante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa – Campinas.

Embargado: Ismael da Silva Teixeira.

Ação: Cobrança.

Origem: 7ª Vara Cível de Campinas.

Juíza de 1ª instância: Dra. Fernanda Pereira de Almeida Martins.

Voto nº 14.716.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Competia à fornecedora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual não logrou se desincumbir. Art. 373, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 515/521, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) houve omissão quanto à aplicação de dispositivos legais; b) o aresto não foi fundamentado.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até

¹ STJ, EDcl no AgRg no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 519, em especial quanto à inexigibilidade de um termo de confissão que não menciona o réu nem contém sua assinatura, a não bastar a simples juntada de planilhas de débitos elaboradas unilateralmente.

A concessionária não esclareceu em que consistiam as supostas irregularidades observadas em 2017e 2019.

Certo apenas que o serviço estava interrompido, não houve leitura do relógio medidor no período reclamado e não há nenhum indício de que o réu obteve o restabelecimento do seu fornecimento, sobretudo por que o imóvel estava desocupado, fato não elidido.

Não há falar em validade de uma declaração de vontade sem liame com o réu.

Sem que a fornecedora demonstrasse os fatos constitutivos do seu direito³, a improcedência era mesmo de rigor.

Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ CDC, art. 6º, VIII c/c CPC, art. 373, I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*infringente aos presentes embargos.*⁴

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁵. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁶, tal qual orienta o Augusto STF⁷, não se intimou a parte agravada para ofertar contrarrazões.⁸

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁵ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁶ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁷ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁸ CPC, art. 1.023, § 2º.